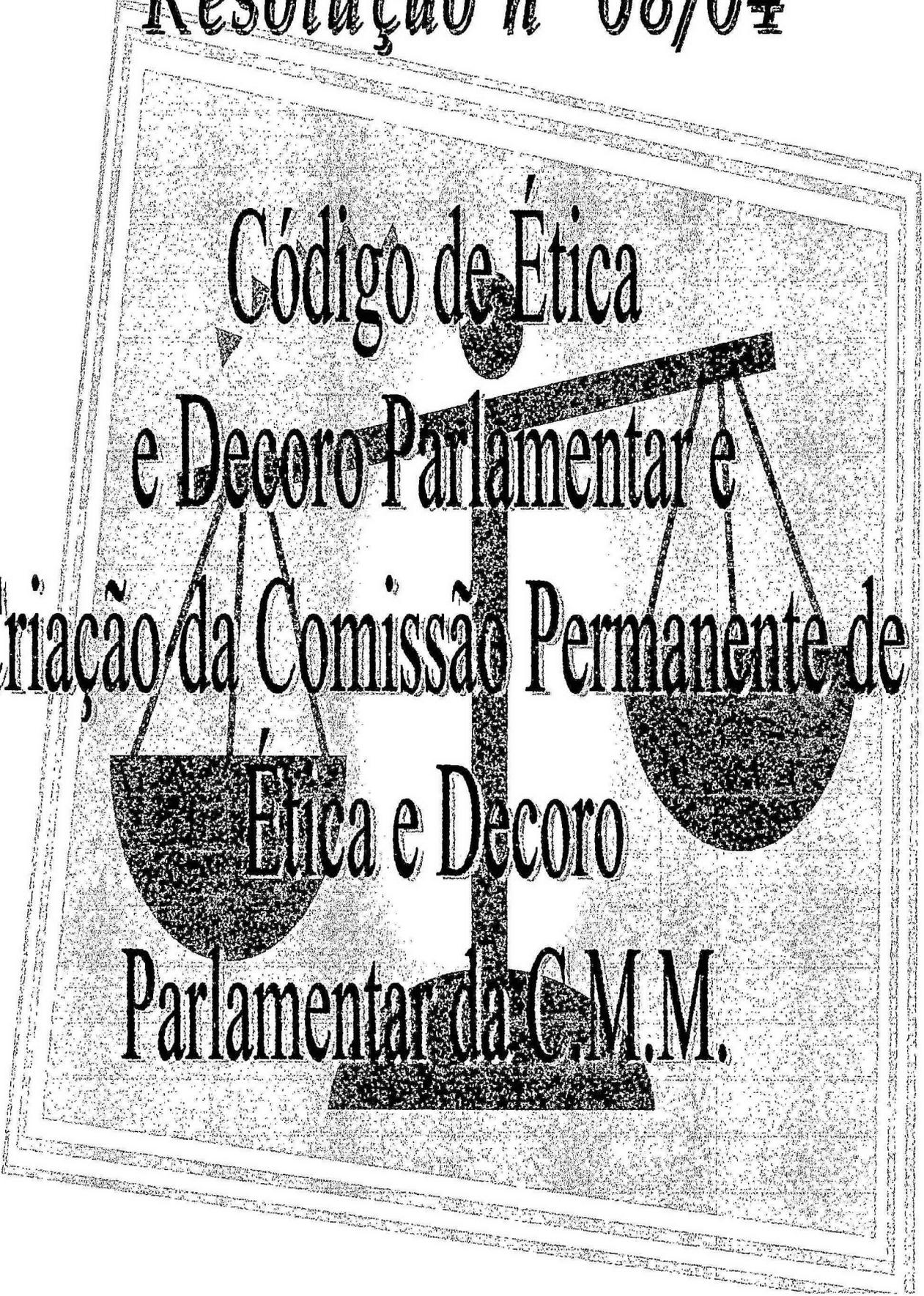




Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Resolução nº 08/04



*Código de Ética
e Decoro Parlamentar e
Criação da Comissão Permanente de
Ética e Decoro
Parlamentar da C.M.M.*



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Sumário

Capítulo I – Dos Deveres Fundamentais do Vereador art.(1º ao 2º).....	1
Capítulo II – Das vedações art. (5º ao 7º)	2
Capítulo III – Dos Atos Contrários a Ética e ao Decoro Parlamentar art. (8º).....	3
Capítulo IV – Da Comissão de ética e Decoro Parlamentar art. (9º ao 13).....	4
Capítulo V – Das Sanções art. (14 ao 18).....	5
Capítulo VI – Do Processo Disciplinar art. (19 ao 29).....	7



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Resolução 008/2004.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e cria a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, na Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, por seu plenário...

RESOLVE

Capítulo I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar e criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na Câmara Municipal.

§ 1º. Considera-se Decoro o comportamento honrado digno e de acordo com os princípios e regras da moralidade, impondo a si mesmo e aos outros respeito, decência, não abusivo com as relações às prerrogativas que lhe foram outorgadas, sem obter quaisquer vantagens indevidas e/ou ilegais.

§ 2º. Considera-se comportamento ético, para os fins previstos nesta Lei aquele que se faz de acordo com os valores morais e princípios idéias do ser humano, aceito como normal pela sociedade, e que não atente contra o ideal esperado de um vereador no exercício do mandato, tais como a boa fé, o bom caráter, a honradez, a retidão e a busca da justiça, entre os outros.

Art. 2º - Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo Único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro e a ética parlamentar.

Art. 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 4º - São deveres fundamentais do vereador:

- I- Promover a defesa dos interesses da população e do município de Marataízes;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

- II- Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas;
- III- Exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a vontade popular;
- IV- Apresentar-se à Câmara Municipal durante às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- V- Tratar com respeito em dependência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; e
- VI- Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É expressamente vedado ao vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea interior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controlada.

Art. 6º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do município;
- II – a percepção de vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvado os brindes sem valor econômico;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente, por ele controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

Art. 7º - É, ainda, vedado ao vereador celebrar contrato com pessoa jurídica ou instituição financeira, direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, exceto contratos de financiamento imobiliário de crédito pessoal.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS A ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do município;

II- A percepção em proveito próprio no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, inclusive a atuação em causa própria;

IV – O desempenho de outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões da Câmara Municipal;

V – A iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o vereador;

VI – O uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VII – Deixar de comparecer as sessões ordinárias sem justificativas ou a mais de um terço delas em cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

VIII – Não apresentar à Mesa Diretora, anualmente, cópia da declaração de bens do Imposto de Renda para ser publicado no Diário da Câmara Municipal ou omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições prestar informação falsa na declaração do referido imposto; e

IX – Fraudar por qualquer meio ou forma ou regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Parágrafo único. O comparecimento às sessões ordinárias a que se refere o inciso VII deste artigo, deverá ser comprovado pela assinatura do vereador em livro de abertura de



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

sessão e em livro de presença na ordem do dia, que só estará disponível para assinatura imediatamente após o encerramento do Prolongamento do Expediente.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) vereadores, sempre que for recebida representação contra vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno, e tem por finalidade apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante parecer conclusivo, ato de vereador que venha ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo municipal de seus membros.

§ 2º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por votação nominal, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º. No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da comissão, sucessivamente, o vereador que obtiver maior número de votos.

§ 4º. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, visando a preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 10 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 11 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e três suplentes, eleitos para mandato de dois anos, proibida a recondução dos titulares na mesma legislatura.

§ 1º. Cada partido político fará a indicação de um candidato a membro da comissão, considerados eleitos os cinco mais votados, com o titulares e como suplentes, os quatro subsequentes.

§ 2º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- a) apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, ato de vereador que ofenda a Ética, o Decoro Parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros; e
- b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato Parlamentar na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Não poderá ser membro da Comissão o vereador:

- I - que for membro da Mesa Diretora ou da Comissão de Justiça e Redação;
- II - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; e
- III - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato.

Art. 12 – A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente, vice-presidente e designação de relatores.

§ 1º. As reuniões da Comissão serão públicas, exceto deliberação em contrário.

§ 2º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 3º. Será automaticamente desligada da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que, justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 13 – As decisões de Comissão de Ética e Décor Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO V DAS SANÇÕES

Art. 14 – Aplicar –se ao as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – advertência;
- II – censura
- III – suspensão temporária do exercício do mandato, por prazo que a Comissão estipular e o Plenário aprovar.
- IV – perda do mandato

Art. 15- A advertência será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões; ou
- III - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, ou fazer gestos obscenos durante as sessões da Câmara.

Art. 16 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

§ 1º. A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno.

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões e/ou o normal andamento dos trabalhos da Câmara;

§ 2º. A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 17 – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, do Regimento Interno da Lei Orgânica;

III – revelar conteúdo de debates deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenha considerado sigiloso;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, em razão do mandato;

V – faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quinze intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária; ou

VI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, em prédio da Câmara municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou seus respectivos Presidentes, Funcionários, Assessores e Procuradores.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do exercício será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos art 23 e seguintes que tratam do processo disciplinar.

Art. 18 – Perderá o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições referidas nos arts 4º e 5º;

II- que praticar qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no artigo 6º;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

§ 1º. A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos art 23 e seguintes que tratem do processo disciplinar.

§ 2º. A perda do mandato gera a inelegibilidade por até oito anos para qualquer cargo, em decisão plenária de maioria absoluta, nos termos da Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 19 - Oferecida à Mesa Diretora representação, que deverá ser acompanhada de especificação dos fatos e respectivas provas, contra vereador por fato sujeito à pena de perda e/ou suspensão do mandato, será ela inicialmente encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20 – Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderá ser diretamente oferecida, por qualquer vereador, cidadão, pessoa jurídica ou partido político, mediante especificação dos fatos e respectivas provas, representação relativa ao descumprimento, por vereador, de preceito contido na Lei Orgânica do município ou no Regimento Interno, bem como por qualquer fato incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar.

Art. 21 – Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas, infundadas ou desprovidas e indícios.

Art. 22 – Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – o Vereador denunciado poderá arguir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia, decidindo o Plenário por maioria simples;

IV – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

V – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, projeto de resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

VI – na hipótese de perda de mandato, a comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VII – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 23 – Das decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 24 – Concluído o exame, pela Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado, em até quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, para publicação e imediata inclusão em pauta da ordem do dia.

Art. 25 – As sanções de que tratam os artigos 21 e 22 serão decididos pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 26 – É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara.

§ 1º. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria para que surgira à Presidência as providências legais cabíveis;

§ 2º. Apresentado pela procuradoria, o parecer será submetido à Presidência que decidindo por sua procedência, o submeterá à apreciação plenária, exigindo maioria absoluta para aprovação;

§ 3º. Se assim decidir o Plenário, caberá à Presidência emitir o ato competente para as providências sugeridas e aprovadas pelo plenário.

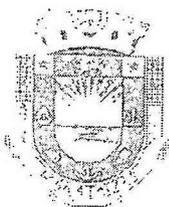
Art. 27 – O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 28 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a vereador, se consultado o plenário assim o autorizar, excepcionalmente.

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Elias Silva” da Câmara Municipal de Marataízes, em 27 de outubro de 2004.


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

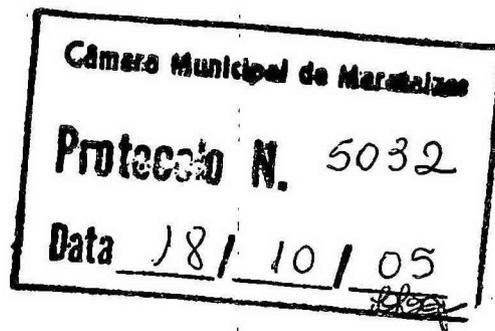


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Marataízes, em 17 de outubro de 2005.

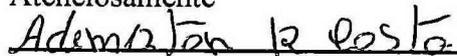
Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Vereador Agisse Melchíades de Souza Freitas
NESTA



Sr. Presidente,

Os vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, vêm a vossa honrosa presença para requerer que promova, o mais rapidamente possível, através de votação plenária, a escolha dos membros que irão compor a COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, na forma como está previsto no art. 11 da Resolução 08/04.

Atenciosamente


Ademilton Rodovalho Costa

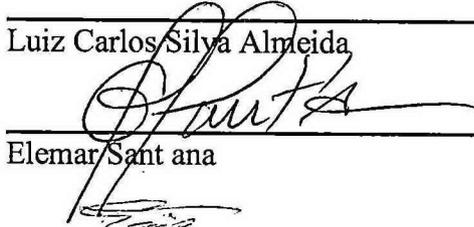
Agisse Melchíades de Souza Filho

Cléber Júnior Pereira Bento

Gildo da Silva Gomes


Iris Derlande Gomes do Espírito Santo

Luiz Carlos Silva Almeida


Elemar Sant ana

Euci Fernandes da Rocha


Neolan César Barbosa Ribeiro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente Requerimento sob protocolo de nº 5032/05 foi lido em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta casa de Leis.

O referido é verdade.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2005.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Supervisora Administrativa da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Despacho

DETERMINO que o presente Requerimento sob Protocolo nº 5032/05, seja remetido ao Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Maratáizes, em 08 de novembro de 2005.



Agissé Melchíades de Souza Filho
Presidente da C.M.M.

PARECER PROCURADOR

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo N. 5103
Data 08 / 11 / 05

Protocolo 5032

Expediente dos vereadores Ademilton R. Costa; Elemar Santana; Íris Derlande Gomes do E. Santo e Neolan César B. Ribeiro;
Assunto: Criação da Comissão de Ética

Na última sessão a Presidência da Mesa, determinou que viesse a este Procurador o expediente em destaque para ser apreciado, porque houve divergências quanto à constituição da Comissão nele solicitada, e, ainda, quanto à aplicação do Regimento Interno.

De imediato registro que a RESOLUÇÃO 08/04 mereceu tramitação completa dentro do processo legislativo e ingressou no mundo jurídico quando regularmente aprovada pelo plenário desta Casa de Leis, sendo imperativo o respeito e cumprimento de seus termos.

Quanto a possível arguição de incompatibilidade entre a RESOLUÇÃO e o REGIN cumpre-me destacar que ela não tem força legal. O REGIN é norma de caráter geral, enquanto a RESOLUÇÃO é norma de caráter específico, prevalecendo, neste caso em matéria de Ética e Decoro Parlamentar. Naquilo que não for a RESOLUÇÃO, por si só suficiente à completa aplicação, poder-se-á recorrer ao REGIN subsidiariamente.

É como vejo, sem nenhum óbice à normal formação da COMISSÃO DE ÉTICA na forma solicitada.

Maratáizes, em 08 de novembro de 2005.

Edmilson Gacioli - Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Requerimento sob protocolo nº 5032/2005, referente à composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, foi levado à votação Plenária, na data de hoje, em Sessão Ordinária e mereceu a seguinte votação:

Ardemilton Rodovalho Costa.....sim
Agissé Melchiades de Souza Filho.....Presidente
Cleber Junior Pereira Bento.....sim
Elemar Sant'Anna.....sim
Euci Fernandes da Rocha.....sim
Gildo da Silva Gomes.....sim
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida.....sim
Neolan César Barbosa Ribeiro.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário **APROVAR**, por unanimidade dos presentes, a seguinte composição:

Presidente/Relator: Euci Fernandes da Rocha
Vice-Presidente: Ademilton Rodovalho Costa
Membro: Luiz Carlos Silva Almeida
Suplente: Gildo da Silva Gomes

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 17 de novembro de 2005, do Plenário “Elias Silva”.


Agissé Melchiades de Souza Filho
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Ato da Presidência nº 001/2005

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e...

CONSIDERANDO que a atual Resolução 08/2004, de 27 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar e Criação da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar da C.M.M., padece de composição;

CONSIDERANDO que o comportamento e atos dos vereadores não podem fugir o controle da disciplina ética e da legalidade;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro do ano em curso, foi votada a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis.

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR com base no artigo 9º e ss da Resolução nº 08/2004 a “Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”, com a seguinte composição:

I – Presidente/Relator: EUCI FERNANDES DA ROCHA

Vice-Presidente: ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Membro: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Suplente: GILDO DA SILVA GOMES

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se

Providencie-se

Publique-se

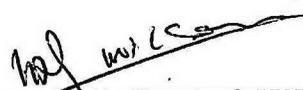
Plenário “Elias Silva”, em 24 de novembro de 2005.


Agissé Melchíades de Souza Filho
Presidente da C.M.M.

Informamos aos Exmos Vereadores desta Câmara Municipal de Marataízes que para maior desempenho das atividades de campo desta Vigilância Ambiental, mostra-se indispensável o trabalho dos 14 Agentes de Endemias, desenvolvidos em campo. Anterior a esta contratação os agentes de campo visitavam aproximadamente entre 1200 a 1500 imóveis por ciclo. Este município, de acordo com o sistema de informação do PNCD – SISFAD (Plano Nacional de Controle da Dengue – Sistema de Informação Febre Amarela e Dengue) possui quantidade aproximadamente de 32000 imóveis visitados, entre área urbana e rural. De acordo com o manual da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), é previsto 800 imóveis por agente, 01 supervisor de campo para 08 agentes e 01 supervisor geral para cada 05 supervisores “operacionais” de campo. Vale ressaltar ainda que além do trabalho desenvolvido de campo, temos desenvolvido outros trabalhos pactuados pelo PNCD e plano de Contingência do município de Marataízes:

- Armadilha em áreas não infestadas;
- Pragas urbanas;
- Ponto Estratégico (PE) borracharias, ferro velho, etc;
- UBV Pesada (Fumacê);
- UBV Leve (Bloqueio costal para casos suspeitos confirmados da Dengue);
- Acondicionamento de Pneus;
- Alagados;
- Vigiágua;
- Dificil Acesso (Tratamento de caixas d'água de imóveis);
- Atendimento a população de imóveis fechados e abandonados;
- Controle de raiva animal e vacinação;
- Educação e Saúde.

Conclui-se que, devido ao bom trabalho desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Marataízes, através da sua Secretaria de Saúde e Vigilância Ambiental, é de suprema necessidade e importância os profissionais que foram capacitados pela atual administração para que se cumpra as obrigatoriedades do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).



Deputada Maria de Sílvia Brandão Serafim Oliveira

Kely Dória Pereira

Vigilância Ambiental

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(Do Sr. Pedro Chaves)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar a EC nº 63/10, instituir o piso salarial profissional nacional, as Diretrizes do Plano de Carreira, o Curso Técnico das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: As atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são consideradas insalubres, devendo o grau de insalubridade aferido entre 20% a 40%, através de Laudo Técnico, nos termos de que dispõe o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo ser fiscalizado pelo órgão competente o acesso aos equipamentos de proteção individual adequado às particularidades de suas atividades e a realização de exames médicos periódicos.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Todas as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, e da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionado com suas atividades.

Art. 3º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

I – residir na área da municipalidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital de Processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino médio.

§ 1º As despesas decorrentes das ações de formação de que trata o inciso II serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde, transferidas diretamente para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III, aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

Art. 7º A qualificação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é de nível técnico, devendo ser implantada a

todos os profissionais que estejam em atuação no decorrer de 5 anos após a publicação desta Lei;

I – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não concluíram o ensino médio serão incluídos em programas educacionais em caráter de prioridade, sem prejuízo de sua remuneração;

II – Os Cursos Técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, que fará o repasse dos recursos aos Fundos Estaduais de Saúde, mediante aprovação do projeto pedagógico apresentado pela Instituição de Ensino habilitada a ministrar os Cursos.

§ 1º O Ministério da Educação deverá, conjuntamente com os demais órgãos federais das áreas pertinentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), elaborar um referencial curricular, que permita a implantação gradual e progressiva do plano de curso, sem prejuízo das atividades em Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

§ 2º Os Cursos Técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino;

§ 3º O CNE, por proposta do MEC, fixará normas para o credenciamento de Instituições para o fim específico de certificação profissional.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os seguintes artigos:

“Art. 22 O valor inicial do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será equivalente ao vencimento inicial de R\$ 1.020,00 (Um mil e vinte reais) mensais, devendo ser fixado por ato normativo de iniciativa do

Poder Executivo Federal, expedido no mês de janeiro, dos anos seguintes a publicação desta Lei, com base na somatória do índice anual acumulado do INPC e do PIB, sendo estes positivos.

Art. 23 O valor de que trata o art. 22 deverá ser integralizado no decorrer de 12 (doze) meses da entrada em vigor da presente Lei, período em que o Poder Executivo Federal e os Gestores locais do SUS deverão fazer a estimativa das despesas decorrentes desta Lei, e a em incluir no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação desta Lei, visando o cumprimento da Lei Complementar 101, 04/05/2000.

§ 1º A União deverá assegurar através dos seus recursos, assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial estabelecido por esta Lei e subsequentes;

§ 2º A partir do 13º mês da vigência da presente Lei, o Ministério da Saúde fará acompanhamento técnico da destinação dos recursos repassados aos entes federativos, condicionando o repasse dos recursos do PAB Variável da Atenção Básica à comprovação do cumprimento do pagamento do valor do Piso Salarial Profissional Nacional e da adequação e implantação das Diretrizes do Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

Art. 24 No prazo estabelecido no caput do artigo anterior, os Gestores locais do SUS, deverão criar ou adequar o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, visando o cumprimento das seguintes Diretrizes:

I – Remuneração paritária e digna dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

III – Definição de metas dos serviços e das equipes;

IV – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;

e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 25 Para efeito de assegurar a avaliação curricular com aproveitamento integral dos cursos de capacitação Profissional que se refere esta Lei, o conteúdo dos mesmos devem estar contemplados nos planos de curso e projeto pedagógico dos Cursos Técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, assim estabelecido pela Lei Federal nº 9.394/96, Decreto Federal e Resolução CNE/CEB nº04/9);

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, que por sua vez tem o escopo de regulamentar a emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da Saúde Preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

Mais recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional 63, de 04.02.2010, de autoria do Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE).

A EC nº 63/10, foi fruto de uma convergência de esforços da mobilização nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somado ao compromisso desta Casa e do Senado Federal, e como presidente da Comissão Especial da PEC 391/09, participei de todo o processo de estudo e aprimoramento do seu texto final, apresentado pela Deputada Federal Fátima Bezerra (PT/RN).

Assim, seguindo a linha suprapartidária dessa matéria, nossa preocupação é dar continuidade aos propósitos delineados pela EC 63/10, principalmente quando faz avanços ao texto original do artigo 198 § 5º (texto proveniente da EC nº 51/06), garantindo aos ACS e ACE, além da regulamentação em Lei Federal de suas atividades e do Regime Jurídico, o direito desses profissionais a um Piso Salarial e a um Plano de Carreira.

Com esse objetivo, se apresenta este Projeto de Lei, que traz delineado de forma objetiva a intenção de aprimorar vários aspectos da Lei Federal 11.350/06, ora em atenção às lacunas que se tornaram preeminentes com a sua aplicação, ora com a necessidade de avançar nos direitos dos trabalhadores e na consolidação do próprio Sistema Único de Saúde.

Assim, quanto às atividades dos ACS e ACE, buscamos garantir o justo reconhecimento do adicional de insalubridade, pois são profissionais da saúde que diariamente, por força do exercício de seus ofícios

estão expostos a ambientes insalubres, ao risco de contágio de doenças infectocontagiosas, inseticidas, larvinsidas, produtos químicos, sendo essa realidade reconhecida por inúmeras decisões judiciais, em processos que poderiam ser evitados se já houvesse previsão em Lei desse direito.

Ainda quanto à regulamentação das Atividades dos ACS e ACE, o presente Projeto de Lei, no intuito de definir com mais clareza o espaço geográfico de atuação desses profissionais junto ao município, apresenta a proposta de simplificar sua definição como sendo área de atuação o território da municipalidade, tendo em vista, que o modelo praticado atualmente, definido pela Portaria 648/06 do GM/MS, não atende às especificidades das necessidades do Município e nem tão pouco favorece esses profissionais, que são cerceados até mesmo do direito de residirem em outro local que não seja na sua área de trabalho.

Outra preocupação que temos, é a formação profissional dos ACS e ACE, visto que, atualmente apenas os ACS possuem a previsão de criação de um Curso Técnico, tendo sido criado em 2004 um Referencial Curricular, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação. Porém, por diversos fatores, segundo dados da Confederação Nacional dos ACS – CONACS, após 6 anos menos de 5% dos ACS do País concluíram o Curso Técnico e mais de 50% ainda não sabem se quer quando poderão concluir os seus cursos. Tal situação é mais grave ainda quando voltamos os olhos para os profissionais ACE, que muito embora sejam profissionais que dependem de alta qualificação para o desempenho de suas atividades, não se tem notícia de nenhum estudo em nível nacional da implantação de uma qualificação técnica.

Essa questão foi amplamente debatida nas audiências públicas realizadas para a aprovação da PEC 391/09, não podendo deixar de tratar dessa questão de forma objetiva e clara, pois dentro da previsão Constitucional e infraconstitucional cabe ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação a regulamentação e fiscalização do Referencial Curricular dos Cursos Técnicos, e ao Sistema Único de Saúde “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”, assim definido, entre outros dispositivos normativos, pelos artigos 200 inc. III e 209 inc. I e II da Constituição Federação, Lei Federal nº 9.394/96, Decreto Federal 5.154/2004, Parecer do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99 de 08/12/1999.

Por fim, o Projeto de Lei que apresento, além de aprimorar a Lei Federal nº 11.350/06 nos certames alhures apontados, acrescenta em seu texto a proposta de regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional e a definição das diretrizes gerais do Plano de Carreira dos profissionais ACS e ACE.

Seguindo a discussão amplamente realizada na aprovação da PEC 391/09, em que foi oportunizado o debate entre os trabalhadores, representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, membros do Conselho Nacional de Saúde e parlamentares, pugnamos pelo entendimento consolidado pela própria categoria de ACS e ACE na fixação de um valor correspondente a R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sendo este atualizado pelo índice anual acumulado do INPC e do PIB, objetivando a esses trabalhadores a garantia de que sempre terão o valor do Piso Salarial aproximado ao valor correspondente a 2 salários mínimos nacional.

Por outro lado, conforme previsão da EC 63/10, tivemos o cuidado de regulamentar a forma de repasse de recursos financeiros aos Gestores Locais do SUS, com a finalidade específica de dar condições a esses entes contratantes de cumprir com a Lei e garantir ao ACS e ACE de um canto a outro do País o direito de receber um salário digno, acompanhado de regras claras que punem o desvio de finalidade dos recursos financeiros destinados pela União ao cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional dos ACS e ACE.

Com a apresentação desta justificação, pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado PEDRO CHAVES

ACABA DE SER INSTALADA A COMISSÃO ESPECIAL

Acaba de ser instalada a Comissão Especial de análise do PL 7495/06, e demais PL que tratam da regularização do Piso Salarial Nacional dos ACS e ACE. A Presidente da CONACS, Ruth Brilhante, e os diretores Edvam Viana (MA) e Edemilson Santana (SE) e ainda representantes dos ACS e ACE do Rio de Janeiro, travaram durante todo o dia uma verdadeira batalha para concluir a indicação dos nomes dos Parlamentares que vão compor a Comissão Especial do Piso Salarial dos ACS e ACE.

Dessa forma, já está definido para amanhã a primeira reunião da Comissão Especial, que segundo entendimento entre os parlamentares e a própria CONACS, deverá ser presidida pelo Deputado Federal Geraldo Resende (PMDB/MS), seguido do 1º Vice-Presidente Deputado Federal Pedro Chaves (PMDB/GO), e como relatora o nome indicado é o da Deputada Federal Fátima Bezerra (PT/RN).

Ainda não foi definido o horário e o plenário da reunião, porém a Presidente da CONACS já mobilizou vários ACS e ACE das cidades de Valparaíso (GO), Águas Linda (GO) e demais cidades próximas a Brasília para estarem amanhã a partir das 09:00 h na Câmara de Deputados.

Ainda hoje a CONACS e demais representantes da categoria que se fazem presentes em Brasília estarão apresentando à Deputada Fátima Bezerra (PT/RN) proposta de calendário de mobilização e aprovação do relatório final da Comissão Especial, e definida essa data, a CONACS estará CONVOCANDO toda a categoria para uma grande Mobilização Nacional em Brasília.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

 § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Deputado MARCO MAIA
 1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
 MAGALHÃES NETO
 2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
 1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
 2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
 3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente

Senador MARCONI PERILLO
 1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
 2ª Vice-Presidente

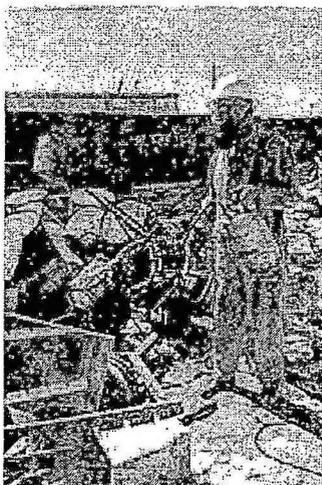
Senador HERÁCLITO FORTES
 1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
 2º Secretário

Senador MÃO SANTA
 3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA
 4ª Secretária

Figura 14. Aplicação de inseticida de ação residual



Fonte: CGPNCD/SVS/MS

5.3.4. Operacionalização do controle vetorial no município

A condução das ações do controle vetorial no município pode ser efetuada por um gerente, coordenador ou responsável técnico vinculado à área de vigilância em saúde.

Alguns aspectos operacionais devem ser considerados para o alcance de melhores resultados.

- Assegurar estrutura física adequada às atividades administrativas com um mínimo de equipamentos. Também é necessário garantir estrutura física adequada para as atividades de campo (pontos de apoio).
- Assegurar a manutenção dos veículos e equipamentos existentes, adotando procedimentos de controle administrativo para seu uso.
- Adotar, preferencialmente, o regime de zoneamento para a atividade do ACE, que consiste em mantê-lo atuando dentro de uma mesma área de trabalho, se possível próximo ao seu próprio local de residência, buscando ainda uma territorialização compatível com a da Atenção Primária.
- Procurar adotar procedimentos de contratação da equipe técnica e de campo, com vínculo não precário e de acordo com a legislação vigente.
- Gerenciar a escala de férias da força de trabalho, de modo a evitar a descontinuidade das atividades de controle do vetor nos períodos críticos.
- Promover o planejamento conjunto de atividades entre as equipes de controle de vetores e de saúde da família.
- Estabelecer rotina de reuniões sistemáticas entre equipe de supervisores de área e de saúde da família, para intercâmbio de informações epidemiológicas e entomológicas de sua área territorial.

A estrutura vai depender do porte do município e de seu grau de organização. A Figura 15 apresenta uma sugestão de desenho esquemático de organização das atividades de controle de vetores.

Supervisão do controle vetorial

A supervisão é uma atividade que permite o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, maximizando os recursos disponíveis e realizando as adequações necessárias, de maneira a contribuir para que os objetivos traçados sejam alcançados. Por intermédio da supervisão, é possível monitorar aspectos essenciais ao trabalho de campo, tais como a utilização de insumos, o cumprimento do horário e do itinerário, bem como a produtividade do trabalho.

A estrutura de supervisão ao trabalho de campo proposta para o gerenciamento do controle vetorial prevê duas categorias de supervisor: o geral e o de área. Para cada 10 agentes de controle de endemias, está previsto um supervisor de área e, para cada cinco supervisores de área, um supervisor geral (10 → 5 → 1). No entanto, nos municípios onde já existe a integração com as equipes de saúde da família, essa estrutura de supervisão pode ser adequada à nova realidade.

É importante o estabelecimento de fluxos de acompanhamento, planejamento, monitoramento e avaliação sistemática com as ESF que realizam ações de controle vetorial.

Atribuições do supervisor (geral e de área)

As atribuições do profissional responsável pela supervisão são as seguintes:

- conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle da dengue;
- estar informado sobre a situação da dengue em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência;
- participar do planejamento das ações de campo na área sob sua responsabilidade, definindo, caso necessário, estratégias específicas, de acordo com a realidade local;
- participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações;
- garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão;
- organizar e distribuir o pessoal sob sua responsabilidade, controlando sua frequência;
- prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo;
- atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle vetorial;
- atuar como elo entre o pessoal de campo e a gerência técnica;
- melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua responsabilidade;
- estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;
- acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta;
- manter organizado e estruturado o ponto de apoio e abastecimento (PA);
- garantir, junto ao pessoal sob sua responsabilidade, o registro correto e completo das atividades;
- realizar a consolidação e o encaminhamento à gerência técnica das informações relativas ao trabalho desenvolvido em sua área;
- consolidar os dados do trabalho de campo relativo ao pessoal sob sua responsabilidade; e
- fornecer às equipes de Atenção Primária, especialmente da estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas da área.

5.3.6. Ações de controle vetorial

O controle de vetores compreende duas atividades básicas: vigilância entomológica e combate ao vetor. Geralmente, essas atividades são realizadas por ciclos de trabalho com periodicidade bimestral, o que equivale a seis visitas anuais ao mesmo imóvel.

Organização das operações de campo

As ações de controle vetorial devem ser planejadas para serem executadas de forma permanente, promovendo a articulação sistemática com todos os setores do município (educação, saneamento, limpeza urbana etc.).

O planejamento das atividades é condição essencial para a definição das necessidades de pessoal, equipamentos e insumos, o que vai permitir a aquisição, em tempo hábil, dos materiais utilizados na rotina do agente, assim como equipamentos de proteção individual (EPI), uniformes, crachás de identificação etc.

Os quadros 2 e 3 apresentam os parâmetros usualmente utilizados na rotina das ações de controle vetorial.

Quadro 2. Parâmetros sugeridos de rendimento médio preconizados para atividades de controle vetorial

Atividades	Rendimentos Médio
Levantamento de índice	20 a 25 imóveis/agente/dia
Tratamento focal	20 a 25 imóveis/agente/dia
Delimitação de foco	15 imóveis/agente/dia
Pesquisa em pontos estratégicos (PE)	15 pontos estratégicos/agente/dia
Pesquisa em armadilhas	30 armadilhas/agente/dia
UBV utilizando equipamento acoplado a veículo	80 a 160 quarteirões/máquina/dia, em dois turnos
UBV portátil extradomiciliar*	25 quarteirões/dupla de agentes/dia
UBV intradomiciliar** e peridomiciliar***	70 imóveis/agente/dia

* Extradomiciliar: atividade realizada em via pública, sem adentrar nos imóveis. Geralmente é utilizada para complementar às atividades de UBV utilizando equipamento acoplado a veículo, nas localidades de difícil acesso.

** Intradomiciliar: atividade realizada com nebulizador costal, onde o jato de aspersão é direcionado para o interior do imóvel.

*** Peridomiciliar: atividade realizada com nebulizador costal no quintal ou lado externo do imóvel.

Quadro 3. Parâmetros sugeridos para a estruturação do controle vetorial

Itens	Parâmetros utilizados
Técnico de Nível Superior (NS)	1 por município
Supervisor geral (SG)	1 para cada 5 supervisores de área
Supervisor de área (SA)	1 para cada 10 agentes de controle de endemias
Agente de controle de endemias	1 para cada 800 a 1.000 imóveis*
Agente comunitário de saúde	1 para no máximo 750 pessoas
Laboratorista	1 para cada 50.000 imóveis
Caminhonete pick-up	1 para apoiar as ações de controle
Microscópio	1 para cada 50.000 imóveis
Nebulizador pesado	1 para cada 600 quarteirões ou 15.000 imóveis/ 2 operadores por máquina (considerando 30% dos quarteirões existentes)
Nebulizador portátil	1 para cada 25 quarteirões ou 625 imóveis/ 2 operadores por máquina (considerando 20% dos quarteirões existentes)
Pulverizador costal	1 para cada 60 pontos estratégicos***

*Rendimento de 20 a 25 imóveis/agenda/dia.

**Municípios de 10.000 a 50.000 habitantes podem optar por possuir microscópios e laboratoristas ou executar as atividades laboratoriais com apoio do estado.

***Número estimado de PE igual a 0,4% do número de imóveis existentes no município.

Reconhecimento geográfico

O reconhecimento geográfico (RG) é o primeiro passo para o planejamento das atividades de controle vetorial e consiste na identificação e numeração de quarteirões, bem como na localização e especificação do tipo de imóvel dentro de cada quarteirão. Sua atualização deve ser realizada após o encerramento das atividades de cada ciclo.

Atualmente, os sistemas de geoprocessamento (GPS) permitem uma localização precisa de imóveis e quarteirões, podendo representar importante ferramenta de apoio ao trabalho de controle vetorial.

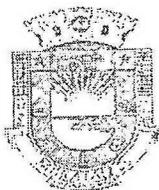
Visita domiciliar

Na vigilância entomológica e controle de vetores, a visita domiciliar, realizada pelo agente e pelo supervisor, é uma atividade fundamental para verificar a presença de criadouros, orientar os residentes sobre a eliminação dos mesmos e sobre medidas preventivas, identificação de foco e tratamento (biológico, químico, mecânico etc.). É utilizada também para realizar levantamento de índices de infestação. O Anexo XI apresenta os principais materiais utilizados na visita domiciliar.

Registro da visita

Os dados sobre a visita domiciliar devem ser anotados em formulário próprio, no qual ficam registrados a data, o endereço completo e os procedimentos adotados durante a inspeção do imóvel.

A ficha de visita domiciliar é utilizada para comprovação da atividade do agente no imóvel, devendo ser afixada no interior do imóvel, preferencialmente atrás da porta de um banheiro ou da cozinha, no caso de residência, por ocasião da primeira visita, devendo ser trocada quando totalmente preenchida ou afixando-se uma nova quando esta não for localizada. O Anexo XII apresenta o material para identificação do agente e registro da visita.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 01/2004.

Estabelece o horário para a Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Eleição da Mesa Diretora e Posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

O PRESIDENTE, Vereador FARLEY SANTOS PEDRADA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, APROVOU e ele promulga e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 5º do REGIN-Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 5º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 9:00 (nove horas), sob a Presidência do Vereador mais votado, os candidatos diplomados reunir-se-ão em Sessão Solene de instalação na Sede da Câmara, para o compromisso de Posse e eleição da Mesa Diretora.

Art. 2º - O art. 7º do REGIN- Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 (dez horas) em Sessão Solene na Câmara, tomarão posse, prestando o compromisso na forma legal.”

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, em 20 de dezembro de 2004, do Plenário Elias Silva, da Câmara Municipal

FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente